



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001500/2002-21
Recurso nº. : 143.084
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.481

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO - COMPROVAÇÃO - Confirmada, em diligência, que houve realização do lucro inflacionário em 1993, embora não conste tal informação na DIRPJ/1994, pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitados os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV, é lícito rever o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO – Alberga-se no comando do artigo 14 da Lei 8023/90 c/c 44 da Lei 8383/1991 as compensações procedidas entre prejuízos acumulados e receitas decorrentes das atividades agro-pastoris. As outras receitas operacionais se sujeitam à restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

Recurso parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001500/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.481

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor referente ao item 003 do lançamento se fls. 51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001500/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.481
Recurso nº. : 143.084
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração para o imposto de renda pessoa jurídica, fls.50/52, no valor de R\$ 5.949,23, no ano calendário de 1997.

Revisão sumária da DIPJ/1998 apontou as seguintes irregularidades:

- a) Compensação indevida de prejuízos fiscais da atividade rural de períodos anteriores, frente ao saldo destes prejuízos;
- b) compensação de prejuízos sem considerar o limite imposto pelo artigo. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995, 30%;
- c) falta de realização do lucro inflacionário realizado, do saldo acumulado em 31/12/1995.

Impugnação de fls. 57/58, documentos 59/78, apresentou os seguintes argumentos:

Os prejuízos decorrentes da atividade rural, segundo seus registros do LALUR, bastariam para cobrir as compensações realizadas. O saldo anterior fora de R\$ 36.570,84, que somado ao prejuízo fiscal do 1º trimestre de 1997 seria suficiente para a compensação efetuada de R\$ 64.940,08.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001500/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.481

O lucro inflacionário acumulado fora totalmente realizado no primeiro trimestre de 1997, daí porque não seria necessário adicioná-lo ao lucro líquido na apuração do lucro real. Por conseqüência não haveria lucro a realizar nos demais trimestres de 1997.

Decisão de fls. 251/256, em apertada síntese, deu parcial provimento ao recurso. Lembrou os litígios anteriores, citando explicitamente o acórdão 1756, de 31/07/2003, PAT 11.070.000380/2001-64, onde aquela decisão apontou o saldo dos prejuízos fiscais da atividade rural em 31/12/1996, no valor de R\$ 30.430,33, sendo este o valor a ser considerado na apuração do lucro real da atividade rural, no 2º. Trimestre de 1997, e não o valor pretendido nas razões impugnatórias. Demonstrou o montante dos prejuízos a compensar.

Quanto ao Lucro Inflacionário controlado no SAPLIS o saldo em 31/12/1995, apontava o valor de R\$ 112.691,23, do qual deveria ser realizado o coeficiente mínimo determinado na legislação (art. 418 do RIR/94, art. 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e arts. 6º e 7º da lei nº 9.249, de 1995), a partir de 01/01/1996, o equivalente a 1/120 do total, mensalmente, ou 10% anual, sobre o montante de lucro inflacionário acumulado. Assim, foram calculados os valores adicionados na apuração do lucro real demonstrado nos autos, ou seja, R\$ 2.817,28 por trimestre.

A informação fiscal de fls. 240 asseverou que os valores escriturados como adições no LALUR, para apuração do lucro real, no ano calendário de 1993, não foram consignados na respectiva DIRPJ (fls. 235/239). O autuante acrescentou que se consideradas tais realizações, conforme demonstrativo de fls. 233 a 234, o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado estaria totalmente realizado no 1º. Trimestre de 1997.

Como esses valores não foram submetidos à tributação, o saldo estaria em aberto e, portanto, correto o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001500/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.481

O item seguinte, a trava, seria conseqüência desses ajustes.

Recurso inserto às fls. 258/259 reclamou de não ter a autoridade de 1º. grau considerado que realizara todo o seu Lucro Inflacionário Acumulado em 06/1993, conforme LALUR e DIRPJ/1994, onde apontara nas adições, os respectivos valores.

Em 22/10/2000 apresentou DIRPJ retificadora, realizando ajustes de outra natureza, mas não com referência ao lucro inflacionário acumulado, especificamente (fato já comprovado em procedimentos de fiscalização anteriores). Contudo, juntou outra vez as cópias do LALUR e da declaração.

Afirmção contida no Ac. DRJ/SM 1756, de 31/07/2003, apontava como cancelada esta declaração, embora apresentada antes daquele procedimento fiscal. Persistir no lançamento equivaleria a tributar duas vezes pelo mesmo fato, o que seria proibido pelo CTN.

A forma de cálculo do lançamento, acrescentando ao lucro real de exercícios posteriores a 1993 o resultado de 1989, seria injusta e descabida, implicando em tributar um lucro fictício.

O cancelamento da declaração retificadora não poderia prevalecer, pois esta fora realizada segundo a legislação da matéria. Pediu a reforma da decisão para considerar o LIA realizado em 1993; considerar a retificadora e para cancelar a exigência.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 307.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001500/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.481

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos de lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica, fls.50/52, no valor de R\$ 5.949,23, no ano calendário de 1997, que a partir do provimento parcial, foi reduzido para R\$ 1.331,11, referente ao mês de junho (2º. trimestre de 1997) e R\$ 689,14, mês de setembro (3º. trimestre de 1997), valores aos quais deveriam ser acrescidos a multa de ofício e os juros.

Revisão sumária da DIPJ/1998 apontou as seguintes irregularidades:

- a) Compensação indevida de prejuízos fiscais da atividade rural de períodos anteriores, frente ao saldo destes prejuízos;
- b) compensação de prejuízos sem considerar o limite imposto pelo artigo. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995, 30%;
- c) falta de realização do lucro inflacionário realizado, do saldo acumulado em 31/12/1995.

A autoridade de 1º. grau determinou a realização de diligência para comprovar os fatos e concluiu que o despacho de fls. 240, resultante de tal verificação, permitiria concluir que não houvera realização do Lucro inflacionário em sua totalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 11070.001500/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.481

Contudo, discordo de tal conclusão, frente ao mesmo despacho e as cópias do LALUR juntadas às fls. 84/94, por entender que houve, apenas, erro formal no preenchimento da DIRPJ/1994.

Nas demais infrações não procedem os argumentos das razões de recurso, bem como, o provimento concedido não basta para liquidar a exigência.

Por isto conduzo meu voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor referente ao item 003 do lançamento se fls. 51.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

